SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080294 - MG (2026/0091824-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HELEN SERGIANNY DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE VAGAS. SÚMULA VINCULANTE 56/STF, RE 641.320/RS E TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, condenada pelo art. 129, § 13, do Código Penal, em regime inicial fechado.

2. O Juízo da Execução deferiu, em 27/08/2025, progressão antecipada ao semiaberto, após o cumprimento de somente 06 (seis) meses pela agravante de uma pena total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e autorizou cumprimento da pena em prisão domiciliar, em razão de superlotação e ausência de vagas femininas e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para revogar a medida.

3. Não conhecimento do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, com observância da Súmula Vinculante 56/STF, dos parâmetros do RE 641.320/RS e da tese firmada no Tema 993/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto autoriza progressão antecipada e cumprimento da pena em prisão domiciliar, sem a observância

Documento eletrônico VDA60523622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b2cc677-110c-4e2a-a3f2-6c3816ba75be

das providências estabelecidas no RE 641.320/RS e da tese repetitiva do Tema 993/STJ; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reformar acórdão que revogou a progressão antecipada e a prisão domiciliar, quando ausente flagrante ilegalidade e necessária a revisão fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo o seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A Súmula Vinculante 56/STF impõe a observância das providências fixadas no RE 641.320/RS para casos de inexistência de vagas, não se admitindo concessão automática de progressão antecipada ou de prisão domiciliar pela mera superlotação.

7. A Terceira Seção do STJ, no Tema 993 (REsp 1.710.674/MG), firmou tese de que a inexistência de estabelecimento adequado ao regime prisional não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, devendo preceder as medidas estruturais previstas no RE 641.320/RS.

8. No caso, a decisão de primeiro grau não observou o art. 112 da LEP quanto ao requisito objetivo de progressão, nem adotou, previamente, as providências do RE 641.320/RS, razão pela qual a revogação da Decisão pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b2cc677-110c-4e2a-a3f2-6c3816ba75be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080294 - MG (2026/0091824-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HELEN SERGIANNY DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE VAGAS. SÚMULA VINCULANTE 56/STF, RE 641.320/RS E TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, condenada pelo art. 129, § 13, do Código Penal, em regime inicial fechado.

2. O Juízo da Execução deferiu, em 27/08/2025, progressão antecipada ao semiaberto, após o cumprimento de somente 06 (seis) meses pela agravante de uma pena total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e autorizou cumprimento da pena em prisão domiciliar, em razão de superlotação e ausência de vagas femininas e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para revogar a medida.

3. Não conhecimento do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, com observância da Súmula Vinculante 56/STF, dos parâmetros do RE 641.320/RS e da tese firmada no Tema 993/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto autoriza progressão antecipada e cumprimento da pena em prisão domiciliar, sem a observância

Documento eletrônico VDA60216234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 9c274bc2-84a2-4a65-addf-fab4df4feb97

das providências estabelecidas no RE 641.320/RS e da tese repetitiva do Tema 993/STJ; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reformar acórdão que revogou a progressão antecipada e a prisão domiciliar, quando ausente flagrante ilegalidade e necessária a revisão fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo o seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A Súmula Vinculante 56/STF impõe a observância das providências fixadas no RE 641.320/RS para casos de inexistência de vagas, não se admitindo concessão automática de progressão antecipada ou de prisão domiciliar pela mera superlotação.

7. A Terceira Seção do STJ, no Tema 993 (REsp 1.710.674/MG), firmou tese de que a inexistência de estabelecimento adequado ao regime prisional não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, devendo preceder as medidas estruturais previstas no RE 641.320/RS.

8. No caso, a decisão de primeiro grau não observou o art. 112 da LEP quanto ao requisito objetivo de progressão, nem adotou, previamente, as providências do RE 641.320/RS, razão pela qual a revogação da Decisão pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de HELEN SERGIANNY DE JESUS, contra a Decisão de fls. 86/96, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada como incursa no artigo 129, §13, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 05/03/2025.

Em 27/08/2025, o Juízo da Execução deferiu progressão antecipada ao semiaberto e autorizou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, à vista da superlotação e da ausência de vagas femininas em estabelecimento adequado na comarca; posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento a agravo em execução para revogar a medida.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu da impetração por inadequação da via, destacando a orientação de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como

Documento eletrônico VDA60216234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 9c274bc2-84a2-4a65-addf-fab4df4feb97

substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade. Assentou que a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal demanda observância das providências do RE n. 641.320/RS, bem como a tese firmada no Tema n. 993 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inexistência de estabelecimento adequado não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, além de consignar que a reforma do acórdão estadual exigiria reexame fático-probatório, inviável na via estreita.

Em razões recursais, sustenta a Defesa que o quadro concreto revela superlotação estrutural e ausência de estabelecimento compatível com o regime semiaberto feminino na Comarca de Montes Claros/MG, com a coexistência, na mesma unidade prisional, de presas provisórias e condenadas em regimes fechado e semiaberto.

Ressalta que o Juízo da Execução reconheceu a capacidade de 42 (quarenta e duas) vagas para lotação superior a 95 (noventa e cinco) detentas, com relatos de condições insalubres, e que a paciente não registrou falta grave nos 12 (doze) meses anteriores, tendo sido fixadas condições estritas para a prisão domiciliar, inclusive permanência integral na residência, autorização apenas para trabalho externo em horário comercial, fiscalização periódica e proibição de contato com a vítima.

Assevera que não se pode impor à agravante os efeitos da deficiência estrutural do sistema penitenciário e que a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal impede a manutenção da condenada em regime mais gravoso por falta de vagas, impondo ao Juízo a adoção de medidas alternativas em consonância com o RE n. 641.320/RS.

Argumenta que a decisão monocrática desconsiderou a excepcionalidade reconhecida pelo próprio Juízo da Execução e o contexto de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, conforme a ADPF n. 347, e os parâmetros fixados pelo *Plano Pena Justa*, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que orientam soluções estruturais para a superação da crise, inclusive a redução de superlotação e a preservação da dignidade e individualização da pena.

Aponta que houve suspensão do recebimento de novas internas e adoção de medidas saneadoras pela corregedoria local, sem solução duradoura, de modo que a revogação da domiciliar transfere indevidamente à agravante do ônus da incapacidade estatal de prover vagas no regime devido, contrariando a isonomia em relação a outras sentenciadas já beneficiadas com prisão domiciliar e os parâmetros jurisprudenciais citados.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, mediante prisão domiciliar, nas condições originalmente fixadas; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60216234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 9c274bc2-84a2-4a65-addf-fab4df4feb97

VOTO

Consoante relatado, a agravante foi condenada como incursa no art. 129, §13, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e iniciou o cumprimento da pena em 05/03/2025.

Destacou-se que a agravante foi condenado por crimes de lesão corporal dolosa e perseguição, todos num contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, figurando como vítima **a própria genitora**.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao interpor o Agravo em Execução destacou (fl. 11 - grifamos):

> ***nenhuma outra providência foi tomada pelo Juízo a quo para sanar eventual superlotação da ala feminina do Presídio Alvorada****, tal como oficiar à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais para que providenciasse a transferência de eventual excedente de presas, cujas condenações são definitivas e com quantum de pena elevado a cumprir",* ***tendo "a douta magistrada [preferido] "soltar de forma indiscriminada"****.*

Registre-se que a progressão antecipada ao regime semiaberto foi concedida em 27/08/2025 pelo Juízo de primeira instância, após o cumprimento, pela agravante, de somente 06 (seis) meses de uma pena total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo o Tribunal de origem, ao cassar a decisão, destacado (fl. 14 - grifamos):

> *No mais, muito embora a noticiada superlotação do presídio,* ***não vislumbro situação excepcional a justificar a prematura progressão antecipada de regime.*** *muito embora* ***a noticiada superlotação do presídio****,* ***não se constata*** *situação excepcional a justificar* ***a prematura progressão antecipada de regime****.*

No caso concreto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A Súmula Vinculante n. 56/STF estabelece que a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros do RE n. 641.320/RS e, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 993), fixou a tese de que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sendo imprescindível a observância das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS.

Nestes termos, constata-se que ao deferir a antecipação de regime à agravante, em 27/05/2025, o Juízo da Execução Penal - Meio Fechado e Semiaberto de Montes

Documento eletrônico VDA60216234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 9c274bc2-84a2-4a65-addf-fab4df4feb97

Claros/MG não observou o disposto no artigo 112 da LEP ou, tampouco, as providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo o indeferimento da substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, sem comprovação específica, justifica a concessão de prisão domiciliar, considerando as medidas definidas no Tema n. 993/STJ e os parâmetros do RE 641.320/RS.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. **A ausência de vagas em regime adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar, sendo imprescindível a comprovação específica da situação e a observância às providências estabelecidas no RE 641.320/RS.***
> ***4. A decisão de primeira instância, ao substituir o regime semiaberto por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, careceu de fundamentação concreta e adequada, desconsiderando as finalidades preventiva e retributiva da pena.***
> ***5. Não foi demonstrada a adoção das medidas definidas no Tema n. 993/ STJ, que visam garantir o tratamento isonômico entre os custodiados.***
> *6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a ausência de estabelecimento prisional adequado não gera direito automático à prisão domiciliar, devendo-se observar a situação individual do reeducando e os critérios estabelecidos no RE 641.320/RS.*
> *7. No caso concreto, não há comprovação de que o apenado esteja cumprindo pena em condições inadequadas ou juntamente com detentos do regime fechado.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. **A ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar. 2. Devem ser observadas as providências estabelecidas no RE 641.320/RS para garantir o tratamento isonômico entre os custodiados. 3. A Súmula Vinculante 56 do STF não assegura automaticamente a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, devendo-se observar a situação concreta e a fila de precedência entre os reeducandos.***
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *RE 641.320/RS; Súmula Vinculante n. 56/STF; Tema n. 993/STJ.*
> *Jurisprudência relevante citada:*

Documento eletrônico VDA60216234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 9c274bc2-84a2-4a65-addf-fab4df4feb97

STJ, AgRg no HC n. 1.034.270/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025;
STJ, AgRg no HC n. 989.541/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/202; STJ, AgRg no HC n. 978.561/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.
(AgRg no HC n. 1.048.654/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 - grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 993. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois ***a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 993 dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: 'A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.'***
3. O acórdão impugnado não destoa do entendimento desta Corte Superior de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida das providências previstas no julgamento do RE n. 641.320/RS, conforme determina a Súmula Vinculante n. 56.
4. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 922.356/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 9c274bc2-84a2-4a65-addf-fab4df4feb97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.294 / MG

Número Registro: 2026/0091824-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254096977001 40969855220258130000 44007380320258130433

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HELEN SERGIANNY DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELEN SERGIANNY DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 871a243e-a594-4966-aba5-98223bc4a703

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 871a243e-a594-4966-aba5-98223bc4a703